

# **PARECER N° DE 2017**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56 de 2015 (Projeto de Lei nº 1.614 de 2011, na Casa de origem), do Deputado Rubens Bueno, que altera as *Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006*.



SF/17502.53593-80

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56 de 2015 (Projeto de Lei nº 1.614 de 2011, na origem), de autoria do Deputado Rubens Bueno.

A iniciativa tem por objetivo estabelecer as hipóteses de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional para tornar mais fácil e rápido o acesso de advogados e cidadãos ao Judiciário, viabilizando o cumprimento de prazos processuais em todo o território nacional, seja por meio eletrônico, seja por meio físico.

O projeto altera o art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, a fim de permitir a juntada dos originais por meio de protocolo integrado judicial nacional.

A proposição também dá nova redação ao § 5º do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, para facultar encaminhamento, por meio do referido protocolo integrado, dos documentos que, por motivos técnicos, não puderem ser digitalizados.

O art. 4º do PLC nº 56 de 2015 prevê que a futura lei entrará em vigor setecentos e trinta dias após a sua publicação.

No âmbito desta Comissão, o Senador Airton Sandoval apresentou quatro emendas à matéria.

A Emenda nº 1 ajusta a redação da ementa do projeto e nela insere a menção à prática de atos processuais por meio de aplicações da internet.

A Emenda nº 2 altera o art. 1º da Lei nº 9.800, de 1999, com o objetivo de admitir a adoção de aplicações da internet na prática de atos processuais.

A Emenda nº 3 altera o art. 5º da Lei nº 9.800, de 1999, que desobriga os órgãos judiciários a disponibilizar equipamentos de recepção, para neles incluir as aplicações da internet, e também para prever que as partes, os advogados, a defensoria pública e o Ministério Público terão acesso à mesma ferramenta digital para a prática de atos processuais.

Finalmente, a Emenda nº 4 acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.419, de 2006, para excluir da aplicação desse diploma o uso de meio eletrônico para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei nº 9.800, de 1999.

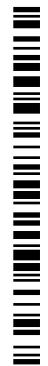
Após a apreciação deste Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, então, para o Plenário.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com as áreas de comunicação e informática, temática abrangida pelo projeto sob exame.

A Lei nº 9.800, de 1999, conhecida como Lei do Fax, marca o início da utilização das tecnologias da informação e comunicação na prática de atos processuais.

A massificação do uso da internet e a popularização dos recursos de assinatura e certificação digitais apontam para a adoção de solução tecnologicamente mais avançada, com a informatização completa do processo



SF/17502.53593-80

judicial, que elimina o suporte físico e dispensa a transmissão de petições por fac-símile, assim como a posterior autuação dos originais nos órgãos judiciais.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, permite o desenvolvimento de sistemas informáticos de recepção de peças processuais, sem exigência da apresentação subsequente de originais em meio físico, além de autorizar a organização de serviços eletrônicos de comunicação de atos processuais. Com isso, os departamentos de informática dos Tribunais Regionais Federais desenvolveram a solução do *e-processo*, que tem o potencial de eliminar totalmente o uso do papel e dispensar o deslocamento dos advogados às sedes da Justiça Federal.

A Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, por sua vez, acrescentou parágrafo único ao art. 154 do antigo Código de Processo Civil, para permitir que os tribunais disciplinassem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com fundamento no art. 18 da Lei nº 11.419, de 2006, instituiu, por meio da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), que prevê a informatização integral do processo judicial.

Finalmente, o Novo Código de Processo Civil também normatiza, nos artigos 193 e seguintes, a prática eletrônica de atos processuais.

As emendas apresentadas pelo Senador Airton Sandoval vêm ao encontro da necessidade de atualizar a Lei do Fax, tornando-a aderente às novas tecnologias e às possibilidades do mundo digital.

Nesse sentido, acolho integralmente as Emendas nºs 1 e 2, apenas ajustando, nesta, por meio de submenda, o nº da Lei do Marco Civil da Internet, que é 12.965, e não 12.950, como ficou expresso, por um lapso, na emenda.

A Emenda nº 3, que altera o art. 5º da Lei do Fax, deve também ser acatada, mas com um pequeno ajuste de redação, para deixar claro que as aplicações da internet não se restringem à recepção de dados, uma vez que tais recursos tecnológicos podem ser utilizados de maneira mais ampla, para dar suporte à prática dos atos processuais em geral.

Já a Emenda nº 4, se aprovada, poderia criar embaraços à implantação do processo judicial eletrônico, que prevê a integral



SF/17502.53593-80

informatização do processo judicial, incluindo a digitalização de documentos e petições originalmente produzidas em meio físico, o que certamente não se ajusta ao objetivo de impulsionar a modernização da Justiça.

Registro, por fim, que a evolução tecnológica irá tornar ociosa a utilização de protocolo integrado de âmbito nacional para encaminhamento de petições e documentos em meio físico, razão pela qual apresento emendas para permitir que os órgãos judiciários deixem de adotá-lo tão logo implantem a integral informatização do processo judicial.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 56 de 2015; da Emenda nº 1; da Emenda nº 2, com a subemenda abaixo; da Emenda nº 3, com a subemenda apresentada; das emendas de relator abaixo; e pela rejeição da Emenda nº 4.

#### **SUBEMENDA N° – CCT**

(à Emenda nº 2)

Substitua-se, no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, na forma da Emenda nº 2, a expressão “Lei nº 12.950” por “Lei nº 12.965”.

#### **SUBEMENDA N° – CCT**

(à Emenda nº 3)

Dê-se ao *caput* do art. 5º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, na forma da Emenda nº 3, a seguinte redação:

**“Art. 5º** O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção nem utilizem aplicações da internet.

”

.....

#### **EMENDA N° – CCT**

SF/17502.53593-80

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei da Câmara nº 56 de 2015, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º** A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

‘**Art. 5º-A.** Os órgãos judiciários poderão implantar sistema de processo eletrônico em substituição à solução tecnológica prevista nesta Lei.’”

## EMENDA N° – CCT

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º, renumerado como art. 4º, do Projeto de Lei da Câmara nº 56 de 2015:

“**Art. 4º** O § 5º do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 11.**.....

.....

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou à secretaria ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, **quando disponível**, no prazo de dez dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, e serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

.....”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17502.53593-80